



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 012/CT/2015

Assunto: Transporte do Paciente

I – Solicitação recebida pelo Coren:

Gostaria de saber, de acordo com a legislação vigente, se é função do profissional de enfermagem, auxiliar/manejar o paciente em maca ou cadeira de rodas (realizando a função de "maqueiro") durante, por exemplo, a saída do paciente para realizar um exame ou consulta fora do hospital onde está internado. Aguardo resposta e desde já agradeço.

II – Resposta Técnica do Coren:

Considerando a Resolução do Cofen Nº 376/2011 que dispõe sobre a participação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

Considerando a Lei 7498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o Exercício da Enfermagem e os princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela resolução Cofen 311/2007, assim como a resolução 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem.

Considerando ainda as possíveis intercorrências que põem em risco a integridade do paciente durante o transporte em ambiente interno aos serviços de saúde a Resolução do Cofen Nº 376/2011 determina em seu Art. 1º que os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde em todas as etapas desde o planejamento até o leito da unidade receptora compreendendo todos os cuidados de enfermagem necessários em conformidade com a situação de cada paciente.

Em seu Art. 2º define o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, considerando o nível de complexidade da assistência requerida:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

I – assistência mínima (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem;

II – assistência intermediária (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência parcial das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Técnico de Enfermagem;

III – assistência semi-intensiva (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência total das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro; e

IV – assistência intensiva (pacientes graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeiram assistência de Enfermagem permanente e especializada), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro e 1 (um) Técnico de Enfermagem.

No Art. 3º RESOLVE que não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado.

Parágrafo Único. As providências relacionadas a pessoal de apoio (maqueiro) responsável pela atividade a que se refere o caput deste artigo não são de responsabilidade da Enfermagem.

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções de Enfermagem durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

Bases de consulta:

COFEN. Resolução nº 376, de 24 de março de 2011. Dispõe sobre a participação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 18 de junho de 2015.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lúcia'.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 23 de julho de 2015.